

O PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA NAS NOVAS DIRETIVAS SOBRE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

*Nuno Cunha Rodrigues**

ABSTRACT: The competition principle, recognized in public procurement law, has been established dynamically, in the course of recent years, evolving from a perspective that, due to the principle of transparency and equal treatment, aimed, in the past, to call the maximum number of opponents of the pre-contractual procedure, to a higher densification that also ensures the need for the contracting authority to protect the possible distortion of competition caused by the purchasing procedure. This trend is present in the new directives on public procurement adopted in 2014, allowing to say that they have reduced the gap between the application of competition law and public procurement law.

SUMÁRIO: 1. Enquadramento geral. 2. O princípio da concorrência e a contratação pública. 3. O princípio da concorrência nas novas diretivas sobre contratação pública. 4. A defesa da concorrência através da contratação pública.

1. ENQUADRAMENTO GERAL

O Direito da contratação pública e o Direito da concorrência são, frequentemente, observados como ramos de direito distintos e sem conexão aparente.

Por um lado, a emergência tardia do Direito da concorrência que, acompanhando o Direito da economia, apenas se afirma verdadeiramente a partir do início do século XX, nos Estados Unidos da América, e, na União Europeia, a partir da aprovação do Tratado de Roma, e, por outro lado, os fundamentos económicos em que assenta, levaram a um afastamento entre estes ramos do direito.

* Doutor em Direito. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. O presente texto corresponde à comunicação que apresentámos no I Congresso Luso-Espanhol de Contratação Pública, realizado nos dias 3 e 4 de outubro de 2014, em Guimarães.

Recentemente, tem-se assistido a uma evolução que torna obrigatório, para diversos operadores jurídicos, o conhecimento das duas disciplinas.¹

Referimo-nos, especialmente, a aspetos procedimentais.

Como se sabe, a atuação das autoridades de concorrência nacionais (ACN-NCA) e europeias (Comissão Europeia) rege-se por princípios e regras de natureza administrativa relacionados, entre outras matérias, com o regime nacional² e europeu³ de controlo prévio de concentrações⁴; o procedimento administrativo em caso de verificação de práticas anticoncorrenciais⁵ ou a obrigatoriedade de notificação prévia de auxílios de Estado.⁶

Relativamente ao Código dos Contratos Públicos, encontramos múltiplas áreas em que o Direito da contratação pública e o Direito da concorrência se cruzam.

Referimo-nos nomeadamente ao artigo 70.º, n.º 2, alínea g), que prevê a obrigatoriedade de ser comunicada à Autoridade da Concorrência a prática de um “*preço anormalmente baixo*” ou à circunstância de cerca de 25% dos cartéis investigados por autoridades nacionais da concorrência terem origem em práticas anticoncorrenciais ocorridas no âmbito de concursos públicos ou de procedimentos pré-contratuais em que está em jogo a aplicação de dinheiros públicos.⁷⁻⁸

Esta perceção levou o legislador europeu – e, de forma consequente e posterior, o nacional – a aproximar, aqui e além, o Direito da contratação pública ao Direito da concorrência, procurando prevenir a existência de práticas anticoncorrenciais.

Deve, no entanto, ter-se presente que a análise do Direito da contratação pública, sob qualquer prisma, pressupõe a diferenciação do (i) princípio da

1 V. o exemplo da recente obra coletiva *Contratação Pública e Concorrência* (Trabuco & Eiró, 2013).

2 Cfr. os artigos 42.º a 57.º da Lei da Concorrência (LdC – Lei n.º 19/2012, de 8 de maio).

3 Cfr. Regulamento n.º 139/2004, de 20 de Janeiro, in JOUE L24/1, de 29 de janeiro de 2004.

4 A este propósito, v. Gonçalves, 2012: 245-310 e Freire, 2009: 457.

5 Cfr., a nível europeu, o Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, in JO L 1 de 04.01.2003 e, a nível nacional, os artigos 22.º a 29.º da LdC.

6 Cfr. Regulamento n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999, in JOUE L140/1.

7 Clarke & Evenett, 2003: 77-168 e Morais & Rodrigues, 2013b: 85-116.

8 Por exemplo, no período que mediou entre 1972 e 1992, o Departamento de Justiça norte-americano proferiu 1.159 condenações das quais 625 – quase 54% - referiam-se a fenómenos de colusão em contratos públicos. Referindo estes dados, Anderson & Kovacic, 2009: 76.

concorrência, dos objetivos subjacentes à (ii) defesa da concorrência e da aplicação do (iii) Direito da concorrência.

2. O PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA E A CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O princípio da concorrência, frequentemente sinalizado mas poucas vezes densificado⁹, distingue-se de outros princípios fundamentais na contratação pública como os princípios de igualdade de tratamento, de não-discriminação e de transparência.¹⁰

O TJUE aplicou, pela primeira vez, o princípio da concorrência no contexto da contratação pública, em 2001, no acórdão *Lombardini e Mantovani*¹¹, aí referindo, ainda que de forma sintética, a necessidade de os processos nacionais de concurso de empreitadas de obras públicas respeitarem todos os imperativos do direito comunitário, nomeadamente os princípios de livre concorrência, de igualdade de tratamento dos concorrentes e o dever de transparência.

Mais tarde, em 2004, o princípio de concorrência foi densificado pela advogada-geral Stix-Hackl que, nas conclusões apresentadas no acórdão *Sintesi*¹², o destacou como um dos princípios fundamentais da legislação comunitária relativa à adjudicação de contratos públicos.

Este princípio teria – e tem – diversas finalidades de proteção.

Podem extrair-se das conclusões da advogada-geral Stix-Hackl três funções essenciais a desempenhar pelo princípio de concorrência no contexto da contratação pública¹³:

9 A este propósito, ainda que relativamente às anteriores diretivas sobre contratação pública, Medeiros, 2008: 3-29 e Raimundo, 2013.

10 Assim, v. Rodrigues, 2012a: 181-230.

11 V. acórdão *Lombardini e Mantovani*, proc. C-285/99 e C-286/99, de 27 de novembro de 2001, Coletânea 2001, p. I-9233, parágrafo 76.

12 Conclusões apresentadas em 1 de julho de 2004 no acórdão *Sintesi*, proc. C-247/02, de 7 de outubro de 2004, parágrafos 34-40.

13 Como se refere nas mesmas conclusões, constituem manifestações concretas do princípio de concorrência os preceitos sobre o caderno de encargos, principalmente as especificações técnicas, os preceitos acerca da aptidão dos empreiteiros, bem como os relativos aos critérios de adjudicação (v. parágrafos 38 a 40). Por outro lado, a fim de assegurar a concorrência, é necessário um padrão mínimo de transparência que se traduz numa série de obrigações em matéria de publicidade. Também a obrigação da entidade adjudicante de fixar previamente os critérios de adjudicação e de os respeitar se destina a garantir a efetiva concorrência. Em contrapartida, em certos casos, é necessário, para assegurar a concorrência, que certas informações referentes a uma das empresas não sejam divulgadas a outras. Assume ainda relevância em matéria de concorrência a participação num processo de adjudicação das empresas que tenham tomado parte na fase de preparação desse processo.

- i) O princípio visa as relações entre as empresas, isto é, os concorrentes ou proponentes, pretendendo-se que exista entre estes uma concorrência paralela no que se refere ao pedido de fornecimento;
- ii) O princípio diz respeito à relação entre as entidades adjudicantes que devam ser qualificadas como empresas e as empresas, em particular ao comportamento de uma entidade adjudicante com uma posição dominante no mercado relativamente às empresas, ou ao de uma empresa em posição dominante no mercado para com a entidade adjudicante e à apreciação deste comportamento à luz do artigo 102.º do TFUE;
- iii) O princípio tem por objetivo proteger a concorrência do ponto de vista institucional.

Note-se que o princípio de concorrência na contratação pública não se confunde com a defesa da concorrência postulada no Direito Europeu.

Aquele princípio é, como acabámos de ver, mais abrangente, funcionando a defesa da concorrência – que o TFUE erige em objetivo da política da União – como um dos seus corolários.

3. O PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA NAS NOVAS DIRETIVAS SOBRE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

A defesa da concorrência por via da contratação pública foi objeto das diretivas sobre contratação pública, aprovadas em fevereiro de 2014: diretiva 2014/23/UE (concessões); 2014/24/UE (vulgarmente designada por diretiva-clássica) e 2014/25/UE (sectores especiais).

As novas diretivas de 2014 visam essencialmente a simplificação e flexibilização das regras existentes em matéria de contratos públicos; criar incentivos à contratação pública transfronteiriça e à participação de pequenas e médias empresas e, por fim, estimular o desenvolvimento de políticas secundárias, horizontais ou públicas mediante a contratação pública.

Com esse objetivo, as diretivas retomam princípios gerais de Direito da União Europeia aplicáveis à contratação pública, tais como os de igualdade de tratamento, de não-discriminação e de proporcionalidade.

Pode dizer-se que as (novas) diretivas vão mais longe do que as anteriores, no que se refere à concretização e densificação do princípio de concorrência.

A ampliação do princípio de concorrência já tinha sido reconhecida no livro verde sobre a modernização da política de contratos públicos da União Euro-

peia – “Para um mercado dos contratos públicos mais eficiente na Europa”¹⁴ – no qual a Comissão Europeia reconhecia que o primeiro objetivo da modernização do regime jurídico da contratação pública consistia em aumentar a eficiência da despesa pública, incluindo a procura dos melhores resultados possíveis em termos de contratação (melhor relação qualidade-preço) e que, para alcançar este objetivo, seria vital conseguir a maior concorrência possível no que respeita aos contratos públicos adjudicados no mercado interno, devendo ser dada aos proponentes a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições e, igualmente, evitadas as distorções da concorrência causadas pela contratação pública.

Ao longo de todas as referidas diretivas é reforçada a preocupação do legislador comunitário com a aplicação do princípio de concorrência, entendido não apenas de forma estrita, segundo a qual se procura assegurar a *convocação do maior número possível de concorrentes, em condições de igualdade, ao procedimento pré-contratual*, mas igualmente como necessidade de as entidades adjudicantes prevenirem a eventual distorção da concorrência causada pela contratação pública.

Nesta última dimensão, está em causa o chamado poder de aquisição do Estado (*buyer power*) que decorre da circunstância de este adquirir frequentemente quantidades inusitadas de bens e serviços – podendo, no limite, dar lugar a situações de monopsonio – o que pode permitir à entidade adjudicante, por via das aquisições em causa, *moldar* ou, no limite, *distorcer* os mercados relevantes em que atuam os respetivos fornecedores.

Num momento em que se reforça o papel das centrais de compras na contratação pública, este poder das entidades adjudicantes deve ser observado por forma a evitar situações de excessiva concentração como é, aliás, assinalado no parágrafo 29 da Diretiva 2014/24/UE.¹⁵

Os artigos 18.º da Diretiva 2014/24/UE e 36.º da Diretiva 2014/25/UE referem, justamente, a propósito dos princípios gerais de contratação pública que os concursos não podem ser organizados de forma a reduzir artificialmente a concorrência.¹⁶

14 Bruxelas, 27.1.2011 COM (2011) 15 final.

15 No qual se afirma o seguinte: “(...) a agregação e a centralização das aquisições deverão ser atentamente acompanhadas para evitar a concentração excessiva do poder de compra e situações de conluio e para preservar a transparência e a concorrência, bem como as oportunidades de acesso ao mercado para as PME.”

16 Os artigos citados dispõem da seguinte forma: “(...) Os concursos não podem ser organizados no intuito de não serem abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva ou de reduzir artificialmente a concorrência. Considera-se que a concorrência foi artificialmente reduzida caso o concurso tenha sido organizado no intuito de favorecer ou desfavorecer indevidamente determinados operadores económicos.”

Em sentido idêntico, o artigo 24.º da Diretiva 2014/24/UE estabelece que os Estados-Membros devem assegurar “(...) que as autoridades adjudicantes tomem as medidas adequadas para impedir, identificar e resolver eficazmente conflitos de interesses que surjam na condução dos procedimentos de contratação, *de modo a evitar qualquer distorção da concorrência* e garantir a igualdade de tratamento de todos os operadores económicos.”

De forma semelhante, o artigo 67.º, n.º 4 da Diretiva 2014/24/UE prevê, a propósito dos critérios de adjudicação, que estes, não podendo ter por efeito conferir à autoridade adjudicante uma liberdade de escolha ilimitada, *devem assegurar a possibilidade de concorrência efetiva*.

Em todos os casos, as disposições são especialmente dirigidas à entidade adjudicante.

Repare-se que não está em causa a necessidade de convocar o maior número possível de concorrentes para o procedimento pré-contratual – desiderato ao qual o princípio da concorrência é vulgarmente associado¹⁷ em termos equivalentes aos reconhecidos no passado no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho¹⁸ – mas especialmente o objetivo de o Estado, através da aquisição de bens e serviços, não dever contribuir para distorcer a concorrência, o que poderia suceder face, nomeadamente, ao tipo ou à quantidade de bens e serviços a adquirir.

A afirmação de uma nova perspetiva do princípio da concorrência traduz-se, por exemplo, na possibilidade de a aquisição de bens e serviços ser qualificada como um auxílio de Estado, nomeadamente quando se infere que o procedimento aquisitivo não conferiu à entidade adjudicante qualquer vantagem económica, isto é, qualquer vantagem que o contratante não teria recebido em *condições normais de mercado* ou se não estiver em causa uma *transação comercial normal*.¹⁹

17 Neste sentido, v. *inter alia* o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo Português, de 3 de abril de 2002 (proc. 277/02), disponível em www.dgsi.pt, no qual o STA considerou que “o princípio da concorrência postula a consideração dos concorrentes a determinado concurso como opositores uns dos outros, por forma a que compitam entre si e sejam avaliados, bem como as respetivas propostas, sempre e apenas pelo seu mérito relativo, em confronto com um padrão ou padrões iniciais imutáveis.”

18 Que dispunha da seguinte forma: “artigo 10.º – Princípio da concorrência
Na formação dos contratos deve garantir-se o mais amplo acesso aos procedimentos dos interessados em contratar, e em cada procedimento deve ser consultado o maior número de interessados, no respeito pelo número mínimo que a lei imponha.”

19 É o que se passa, *verbi gratia*, quando a quantidade contratada não está relacionada com as necessidades da entidade adjudicante (v.g. porque são superiores, como sucedeu no acórdão BAI do TGUE, proc. T-14/96, de 28.01.1999) ou quando os termos do contrato são excessivamente favoráveis ao fornecedor.

4. A DEFESA DA CONCORRÊNCIA ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Pode discutir-se, a partir da percepção do princípio da concorrência assumida nas recentes diretivas sobre contratação pública, de que forma e quais os mecanismos de que as entidades adjudicantes dispõem para *evitar a distorção da concorrência*.

Aqui, sempre se dirá, em primeiro lugar, que a entidade adjudicante pode proceder à triagem de (eventuais) práticas anticoncorrenciais.

Esta possibilidade encontra-se prevista, em Portugal, no Código dos Contratos Públicos – que prevê, no artigo 70.º, n.º 2, alínea *g)*, a exclusão de propostas cuja análise revele a existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência – assim devendo persistir no futuro uma vez que o artigo 57.º, n.º 4, alínea *d)* da Diretiva 2014/24/UE prevê que “as autoridades adjudicantes podem excluir ou podem ser solicitadas pelos Estados Membros a excluir um operador económico da participação num procedimento de contratação (...) se a autoridade adjudicante tiver indícios suficientemente plausíveis para concluir que o operador económico celebrou acordos com outros operadores económicos com o objetivo de distorcer a concorrência.”²⁰

Por outro lado, nos casos em que exista uma operação de concentração de empresas resultante de um procedimento para a formação de um contrato público – como sucede, por exemplo, com a adjudicação de concessões que envolvem ativos já existentes –, a entidade adjudicante deve regular, no programa do procedimento para a formação de contrato público, a articulação desse procedimento com o regime de controlo de operações de concentração consagrado.²¹

20 Descrevendo práticas anticoncorrenciais tradicionalmente verificadas na contratação pública, v. Morais & Rodrigues, 2013b, 108-112 e o documento da Autoridade da Concorrência disponível em http://www.concorrenca.pt/vPT/Praticas_Proibidas/O_programa_de_clemencia/Tipos_de_carteis/Paginas/O-que-sao-carteis.aspx (acesso em novembro de 2014).

21 Assim, cfr. artigo 37.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio da LdC: “2 – As operações de concentração abrangidas pela presente lei devem ser notificadas à Autoridade da Concorrência (...) no caso de uma operação de concentração que resulte de procedimento para a formação de contrato público, após a adjudicação definitiva e antes de realizada.

3 — Nos casos a que se refere a parte final do número anterior, a entidade adjudicante regulará, no programa do procedimento para a formação de contrato público, a articulação desse procedimento com o regime de controlo de operações de concentração consagrado na presente lei.”

A este propósito, v. Rodrigues, 2012b: 47- 68.

A distorção da concorrência pode ainda ser acautelada por meio do apelo, pelas entidades adjudicantes, a noções jus-concorrenciais típicas – tal como a noção de mercado relevante – nomeadamente no contexto da interpretação do conceito de *prestações do mesmo tipo* previsto no CCP (cfr. artigo 22.º, n.º 1) ou, noutro cenário, quando legalmente vinculadas a tal obrigação.²²

Mas o princípio de concorrência tem, agora, outros campos férteis de aplicação.

Com efeito, face a dificuldades de aplicação do Direito da concorrência ao Estado, em resultado da jurisprudência FENIN e SELEX do TJUE, a gradual afirmação do princípio de concorrência que resulta quer da jurisprudência do TJUE quer das (novas) diretivas pode ajudar a reduzir o afastamento entre a aplicação do Direito da concorrência e o Direito da contratação pública, determinando que o Estado procure assegurar, através da contratação pública, a defesa da concorrência efetiva, evitando práticas abusivas realizadas quer por concorrentes, quer pelo Estado (ainda que o Estado possa, em algumas situações, não estar sujeito à aplicação do Direito da concorrência).²³

Por fim, o papel das autoridades nacionais da concorrência pode ser pedagógico como forma de prevenir eventuais formas de distorção da concorrência por parte das entidades adjudicantes.

Veja-se, a este propósito, o recente exemplo verificado em Portugal.

A Autoridade da Concorrência pronunciou-se no contexto da audiência pública promovida pela ESPAP relativa à contratação pública de comunicações móveis.

O documento em referência²⁴ retoma um outro, emitido pela mesma Autoridade da Concorrência, em 2004, a recomendação 1/2004²⁵, relativa à aquisição de serviços de comunicações pela Administração Central do Estado.

22 V., a este propósito, o artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE (sectores especiais) que determina regras relativas ao apuramento das atividades diretamente expostas à concorrência, o qual é feito com base na noção de mercado relevante rigorosamente idêntica à noção operativa no Direito da concorrência.

23 Sobre a jurisprudência FENIN e SELEX e as questões relativamente à (não) aplicação do Direito da concorrência ao Estado enquanto adquirente de bens e serviços, v. Rodrigues, 2013: 395-430.

24 O documento está disponível em http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos_e_Publicacoes/Recomendacoes_e_Pareceres/Documents/ESPAP_Contrata%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica%20de%20servi%C3%A7os%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o%20de%20voz%20e%20dados.pdf (acesso em novembro de 2014).

25 http://www.concorrenca.pt/SiteCollectionDocuments/Estudos_e_Publicacoes/Recomendacoes_e_Pareceres/Anexos-Recomendacoes/05_recomendacao1-2004.pdf (acesso em novembro de 2014).

Nesse ano – 2004 – a Autoridade da Concorrência tinha reconhecido, no contexto do sector das comunicações eletrónicas, que o “*Estado pode contribuir para estruturar o mercado, através da legislação para aquisição de bens e serviços, e para promover a concorrência no sector das comunicações, fator crucial para aumentar a eficiência económica e melhorar a competitividade da economia nacional.*”

Neste sector – comunicações eletrónicas – verificou-se, entretanto, uma alteração genérica do paradigma dos produtos oferecidos que, em 2014 e em alguns casos, privilegia a venda agregada de serviços (*bundling*), designadamente em *triple-play* e *quadruple-play*, em detrimento da oferta isolada (*stand-alone*).

Sabendo-se que, normalmente, apenas as grandes empresas de comunicações eletrónicas estão em condições de disponibilizar ofertas agregadas, pode ficar prejudicado o acesso de pequenas e médias empresas à possibilidade de oferecerem estes serviços ao Estado.

Colocou-se, conseqüentemente, a dúvida de saber se, em 2014, o Estado deve adquirir serviços de comunicações eletrónicas de forma agregada ou se, pelo contrário, deve privilegiar ofertas em *stand-alone*.

Neste contexto, foi entendido pela Autoridade da Concorrência que, face à necessidade de promover o acesso a PME e a empresas em fase de arranque (como é, aliás, reconhecido no considerando 78 da Diretiva 2014/24UE), a solução de ofertas unificadas ou agregadas deve “*ser sujeita a uma avaliação de indispensabilidade e proporcionalidade para a prossecução do interesse público e o aproveitamento de economias*” recomendando-se, a final, que a aquisição de serviços de comunicações pelo Estado seja desagregada por lotes, de forma a maximizar o número de concorrentes (ex.: telefonia fixa, internet, transmissão de dados).

Observe-se que a Autoridade da Concorrência ressaltou que a eventual aquisição de ofertas agregadas – a introdução de um lote unificado de comunicações fixas e móveis – deve ser precedida de um estudo que permita avaliar, concreta e fundamentadamente, as vantagens e desvantagens em causa, em consideração das preocupações concorrenciais subjacentes, o que faz sobressair a atenção ao princípio de concorrência que a entidade adjudicante deve ter face, nomeadamente, à relevância e impacto que a aquisição de bens e serviços pode causar no funcionamento concorrencial dos mercados.

É a partir do potencial impacto causado nos mercados pelas compras públicas que se pode inferir um subprincípio que deve vincular as entidades adjudicantes: o princípio de neutralidade concorrencial da intervenção pública nos mercados.

Este subprincípio (inserido no princípio de concorrência) reflete-se, nomeadamente, no desenho do procedimento (v.g. a propósito das quantidades a adquirir); nas especificações técnicas; nos critérios de adjudicação ou até na necessidade de acautelar a possibilidade de proceder à divisão em lotes como forma de estimular o acesso das PME's à contratação pública, em linha com os objetivos das novas diretivas.

Em síntese, pode afirmar-se que existe uma nova conceptualização do princípio de concorrência que se encontra presente nas novas diretivas sobre contratação pública aprovadas em 2014.

É legítimo assim concluir que o princípio de concorrência, reconhecido no Direito da contratação pública, tem-se afirmado de forma dinâmica, no curso dos últimos anos, evoluindo de uma perspetiva que, decorrente do princípio da transparência e da igualdade de tratamento, visava, no passado, convocar o maior número possível de opositores ao procedimento pré-contratual, para uma densificação superior que, no presente, assegura igualmente a necessidade de a entidade adjudicante acautelar a eventual distorção da concorrência causada pelo procedimento aquisitivo.

BIBLIOGRAFIA

ANDERSON, Robert D. & KOVACIC, William E.

2009 “Competition policy and International Trade Liberalisation: Essential Complements to Ensure Good Performance in Public Procurement Markets”, in *Public Procurement Law Review* (PPLR), n.º 18 (2), pp. 67-101.

CLARKE, Julian & EVENETT, Simon J.

2003 “A multilateral framework for competition policy?”, in State Secretariat of Economic Affairs & Simon J. Evenett (eds.), *The Singapore Issues and The World Trading System: the Road to Cancun and Beyond*, capítulo II, Berna, pp. 77-168.

FREIRE, Paula Vaz

2009 “Direito Administrativo da Concorrência”, in Paulo Otero & Pedro Costa Gonçalves (org.), *Tratado de Direito Administrativo Especial*, I, Coimbra: Almedina, pp. 457 ss.

GONÇALVES, Pedro Costa

2012 “Controlo administrativo de concentrações”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, ano II, n.ºs 7 e 8, pp. 245-310.

MEDEIROS, Rui

2008 “Âmbito do novo regime de contratação pública à luz do princípio da concorrência”, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 69, maio/junho 2008, pp. 3-29.

MORAIS, Luís & RODRIGUES, Nuno Cunha

2013 “Contratação pública e práticas anti-concorrenciais no Direito Internacional Económico e no Direito da União Europeia: em especial acordos entre empresas”, in Cláudia Trabuco & Vera Eiró (org.), *Contratação Pública e Concorrência*, Coimbra: Almedina, pp. 86-116.

RAIMUNDO, Miguel Assis

2013 *A formação dos contratos públicos – uma concorrência ajustada ao interesse público*, Lisboa: AAFDL, Lisboa.

RODRIGUES, Nuno Cunha

2012a “A nulidade de contratos públicos à luz do direito da concorrência”, in *Estudos de Contratação Pública*, volume IV, CEDIPRE, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 181-230.

2012b “A adjudicação de concessões na nova lei da concorrência”, in *Revista de Contratos Públicos*, n.º 5, pp. 47 a 68.

2013 *A contratação pública como instrumento de política económica*, Coimbra: Almedina, 2013.

TRABUCO, Cláudia & EIRÓ, Vera (org.)

2013 *Contratação Pública e Concorrência*, Coimbra: Almedina.